



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10880.024541/95-81
Recurso nº : 110.997
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : HEDGING - GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.679

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - Consideram-se dedutíveis as despesas de comissão de intermediação de negócios quando amparadas em documentação hábil em que estejam nitidamente identificados os beneficiários dos respectivos pagamentos e a operação que lhes deu causa, sem que o fisco envie qualquer esforço no sentido de comprovar a inexistência dos serviços prestados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

IRRF - A solução dada ao litígio principal em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEDGING - GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 10880.024541/95-81
Acórdão nº : 107-04.679

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº : 10880.024541/95-81
Acórdão nº : 107-04.679

Recurso nº : 110.997
Recorrente : HEDGING - GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A

RELATÓRIO

HEDGING - GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 379/403, da decisão prolatada às fls. 362/368, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 34, referente ao IRPJ.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no Termo de Verificação:

"... lançamentos efetuados no ano-calendário de 1993, a débito da conta contábil - comissões repassadas - constatei os fatos a seguir relatados:

1 - que parte dos valores lançados, parte essa atinente segundo o contribuinte a horas despendidas com clientes pelos prestadores de serviços de intermediação de negócios, apesar de Objeto de Termo de Intimação lavrado em 07.06.94 e da resposta do contribuinte ao mesmo em 17.06.94, não teve a efetiva prestação dos serviços comprovada habilmente de sua parte. Seguem abaixo os valores atinentes a tais horas, conforme informados pelo contribuinte em 05.09.94, em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 25.08.94:

Mês	Valor
Jan.	Cr\$ 735.100.076,00
Fev.	Cr\$ 761.624.980,00
Mar.	Cr\$ 892.001.009,00
Abr.	Cr\$ 1.468.075.021,00
Mai.	Cr\$ 2.355.853.714,00
Jun.	Cr\$ 5.495.009.314,00
Jul.	Cr\$ 6.010.506.000,00
Ago.	Cr\$ 5.969.209,00

Processo nº : 10880.024541/95-81
Acórdão nº : 107-04.679

Set. Cr\$ 8.917.622,00
Out. Cr\$ 17.398.037,00
Nov. Cr\$ 12.961.841,00
Dez. Cr\$ 21.577.935,00

Enquadramento legal: Artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, I do RIR/80."

A empresa impugnou a exigência (fls. 46/59), alegando, em síntese, o seguinte:

a) para captar e trabalhar clientes na Bolsa de Mercadorias & Futuros, as corretoras, como regra geral, utilizam os serviços de agentes autônomos de investimentos ou de empresas de intermediação de negócios. Esses agentes autônomos são profissionais credenciados pelo Registro Geral de Autônomos, órgão que habilita a pessoa física a trabalhar individualmente no mercado. As empresas de intermediação de negócios são pessoas jurídicas formadas em geral por agentes autônomos para atuar nesse segmento de mercado;

b) como autônomos ou como pessoa jurídica de intermediação de negócios são eles que normalmente executam a função de captar os clientes, supri-los de informações técnicas sobre as tendências de mercado e incentivá-los a operar, assumindo ou encerrando posições. As sociedades corretoras, cumprindo seu papel de corretagem, incumbem-se de cumprir as ordens verbais, intermediando no pregão de Bolsa, as compras e vendas ordenadas pelos clientes sob o conselho e indicação dos agentes autônomos e suas empresas;

c) por trazerem negócios para as sociedades corretoras, os agentes autônomos e as empresas de intermediação recebem uma remuneração, normalmente fixada levando-se em conta o tempo gasto com os clientes e a receita de corretagem gerada por esses clientes às sociedades corretoras;



d) no caso em exame, a autoridade fiscal entendeu que a parcela de remuneração fixa paga pelo contribuinte às empresas de intermediação de negócios não estava habilmente documentada para comprovar a efetiva prestação do serviço. Uma premissa, todavia, deve ser estabelecida tendo em vista a limitação do objeto da autuação: O pagamento das comissões foi considerado legítimo;

e) ao examinar a documentação pertinente a autoridade fiscal reconheceu que o trabalho das empresas de intermediação de negócios era visivelmente necessário à manutenção da fonte produtora dos rendimentos do contribuinte, ou mais, era em grande parte a própria fonte produtora dos rendimentos do contribuinte;

f) a identificação do cliente que cada empresa de intermediação de negócios indicou e trabalhou em cada mês foi objeto de relatório cuja cópia foi entregue à autoridade fiscal. Por fim, todos os pagamentos foram feitos mediante crédito em conta-corrente, especificando-se o valor e o beneficiário;

g) cabe a pergunta: por que a autoridade fiscal considerou que a efetividade da prestação do serviço referente ao pagamento das horas não estava habilmente comprovada? Ora! O serviço prestado que justifica o pagamento da comissão é o mesmo que justifica o pagamento das horas gastas: o trabalho de convencer o cliente a efetuar uma operação de BM&F. O serviço cuja efetividade foi verificada e comprovada pelo autuante com relação ao pagamento do repasse de comissão é o próprio serviço que justifica o pagamento das horas despendidas;

h) o contrato celebrado entre as partes determinou a forma mista de pagamento como contrapartida pela prestação do serviço nele discriminado. Além disso, referidas empresas entregavam relatórios mensais ao contribuinte especificando o valor total de horas gastas com clientes em cada mês (docs. 4 a 21). Que documento mais poder-se-ia exigir?

Finaliza solicitando o cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 362/368) e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IRPJ

Para que uma despesa seja considerada dedutível é indispensável comprovar que o dispêndio corresponde a uma contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

IRFONTE

A presunção de transferência do patrimônio da pessoa jurídica para seus sócios, não se aplica às deduções indevidas de despesas não habilmente comprovadas, cujo efetivo pagamento não foi contestado.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 12.07.95, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 379/402, no qual insurge-se contra a decisão de primeira instância, e reprisa as razões impugnativas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more fluid mark that resembles a '7' or a flourish.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria em questão da glosa de despesas de comissão de intermediação de negócios, não aceitas pela fiscalização como despesas dedutíveis ao fundamento de que as operações não foram devidamente comprovadas pela contribuinte.

Rezam os artigos 191, 192 e 197 do RIR/80, que fundamentaram a autuação:

“Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 192 - Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

Art. 197 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.”

A autuada trata-se de sociedade corretora de valores mobiliários, exercendo suas atividades na intermediação de operações de compra e venda nos mercados de Bolsa de Valores e de Bolsa de Mercadorias & Futuros.

A contribuinte contratou empresas de prestação de serviços com a finalidade de angariar maior número de clientes, através do pagamento de remuneração variável, de acordo com o tempo gasto com os mesmos e com a receita de corretagem gerada por esses clientes à contratante, conforme documentos às fls. 76/147.

Cabe citar as cláusulas 2ª, 8ª e 9ª dos referidos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços:

"CLÁUSULA 2ª - A CONTRATANTE é empresa especializada na área de 'business agency', desenvolvendo um trabalho de agenciamento de pessoas com potencial para utilizarem-se de serviços no mercado de capitais, para investimentos em operações a termo de mercadorias.

CLÁUSULA 8ª - Como remuneração pela execução dos serviços descritos anteriormente, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do montante de receita auferida pela CONTRATANTE advinda dos clientes apresentados pela CONTRATADA.

Parágrafo Único - O percentual específico dentro das margens estipuladas no 'caput' dessa cláusula será apurado através do comum acordo das partes em cada caso concreto, levando-se em consideração, entre outros fatores, a quantidade total de clientes, novos ou não, que tiverem operado com a CONTRATANTE dentro do mês tomado como base de cálculo, bem como o volume de recursos que os mesmos tenham movimentado e os mercados em que tenham operado.

CLÁUSULA 9ª - Receberá também a CONTRATADA, a título de remuneração, a quantia de Cr\$ 6.940.000,00 (seis milhões e novecentos e quarenta mil cruzeiros) por hora despendida com clientes novos ou clientes inativos da CONTRATANTE."

Como visto, os contratos firmados estabelecem que a remuneração das empresas prestadoras de serviços consiste num percentual variável de repasse incidente sobre a receita de corretagem gerada pelos clientes por elas trabalhados e num valor por hora despendida com esses clientes.

Às fls. 148/360, a comunicação mensal de cada uma das empresas contratadas, relativo ao total de horas despendidas com clientes, para fins de remuneração.

O fiscal autuante entendeu que uma parcela dos pagamentos estava correta e, portanto, poderia ser dedutível na apuração do lucro real, enquanto que outra parte, aquela correspondente a remuneração fixa paga pela autuada, não estava devidamente comprovada para ser considerada dedutível.

Assim, a autoridade fiscal considerou que os serviços prestados pelas empresas de intermediação de negócios eram necessários à manutenção da fonte pagadora e que a causa dos pagamentos estava devidamente identificada, que o beneficiário estava individualizado, sendo inquestionável a efetividade da prestação dos serviços.

Dos autos de depreende que os serviços realmente foram prestados, que os contratos e demais documentos são hábeis e idôneos.

Resta, portanto, apreciar a dedutibilidade da parcela paga a título de *“horas despendidas com clientes”*.

Como visto, não se pôs em dúvida a efetividade dos serviços prestados nem o pagamento das comissões glosadas. Apenas foi considerada como duplicidade de pagamento de comissões pelo mesmo serviço e, assim, consideradas indedutíveis parte das comissões.

Processo nº : 10880.024541/95-81
Acórdão nº : 107-04.679

Porém, não ficou claro nos autos, qual das despesas deveria ser glosada, pois, no entendimento da autoridade autuante, apenas uma delas deveria ser aceita. Por que não se glosou a parcela relativa ao percentual das receitas auferidas? Não se sabe.

Não obstante a comprovação da efetividade da prestação dos serviços, dos pagamentos realizados, dos contratos firmados e anexados aos autos, o fato de a contribuinte efetuar o cálculo das comissões pagas levando-se em conta o valor do rendimentos auferido mais o número de horas despendido pelas prestadoras de serviços com cada cliente visitado deve ser considerado perfeitamente normal dentro das atividades da recorrente.

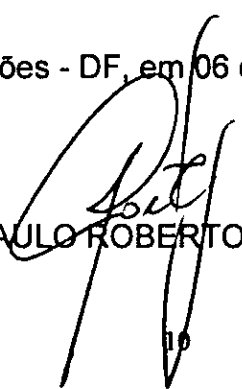
Faltou, a meu ver, o necessário aprofundamento da ação fiscal, com o exame, no estabelecimento das comissionadas, das receitas por elas auferidas, se correspondiam ao montante dos valores declarados pela autuada.

IRFONTE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no litígio principal, a ocorrência do fato econômico gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Por todos esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

8

Processo nº : 10880.024541/95-81
Acórdão nº : 107-04.679

INTIMAÇÃO

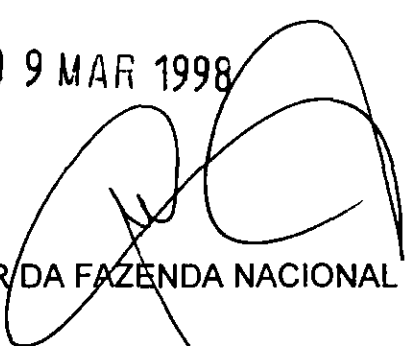
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL